**PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2024**

**“Dispõe sobre a proibição de uso de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Sumaré, e dá outras providências. ”**

**Autor: Vereador Ulisses Gomes**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares de rede municipal de ensino do município de Sumaré, nas seguintes situações:

I- Dentro da sala de aula;

II- Fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar;

**Parágrafo único:** Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração.

**Art. 2º** Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações:

**I-** Quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, tais como pesquisas, leituras, acesso a materiais digitais, outro conteúdo ou serviço.

**II-** Para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxilio de sua necessidade.

**Art. 3º** Compete aos pais e responsáveis orientar os alunos sobre o uso adequado e sem tempo excessivo de aparelhos tecnológicos, reforçando a importância de seguir as regras estabelecidas neste documento e, quando permitido, utilizar os dispositivos eletrônicos de forma produtiva em sala de aula.

 **Art.** **4º** Caso haja descumprimento, o professor deverá tomar as medidas para que a regra seja cumprida. Se for necessário, poderá acionar a equipe gestora da unidade que prestará todo o apoio ao docente.

 **Art. 5º** Os aparelhos tecnológicos, quando utilizados em sala de aula, devem ser considerados ferramentas de aprendizagem e não devem ser motivo de distração ou interrupção do processo educacional.

 **Art. 6º** O poder do executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**

**Sumaré, 28 de fevereiro de 2024**



**Justificativa**

O uso do celular na sala de aula pode afetar a memória e compreensão dos assuntos, bem como distrair os alunos e levá-los a se envolver em atividades não relacionadas à escola, aponta o Relatório Global de Monitoramento da Educação 2023 da Unesco. Depois de usar o celular, os alunos podem levar até 20 minutos para se concentrar novamente na aula. Por esses motivos, o uso do celular na sala de aula é proibido em alguns países.

Atualmente, um em cada quatro países do mundo já proíbe ou tem políticas sobre o uso do celular em sala de aula, segundo estudo da Unesco divulgado ainda no ano passado.

Países como Finlândia e Holanda anunciaram a proibição do uso de celular na sala de aula. Os smartphones foram banidos total ou parcialmente em México, Portugal, Espanha, Suíça, Estados Unidos Letônia, Escócia e em províncias do Canadá.

Países asiáticos e africanos são os que mais têm leis sobre o assunto, como Uzbequistão, Guiné e Burkina Fasso. Em Bangladesh, nem os professores podem usar o aparelho em sala. Na França, apesar da proibição, o celular pode ser usado por certos grupos de alunos, como os que têm deficiências ou quando está claro o uso pedagógico.

No Brasil, ainda não há lei que proíba o uso de celulares na sala de aula, mas algumas escolas têm regras próprias sobre o uso do aparelho e permitem ou não o uso de acordo com o objetivo e a idade do aluno.

Para a Unesco, os sistemas de ensino devem capacitar as pessoas a usarem as tecnologias digitais "com confiança para agregar valor às suas vidas pessoais e profissionais, para tratar o conteúdo de forma crítica, para se proteger de riscos e para agir com responsabilidade online para não prejudicar outros".

Sabendo que os aparelhos eletrônicos podem prejudicar a visão das crianças, é fundamental os pais observarem o comportamento delas durante a utilização dessas tecnologias.

Diante do exposto, e sendo a competência de o Estado proteger e defender a saúde, solicito o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

**Sala de Sessões**

**Sumaré, 29 de fevereiro de 2024.**

